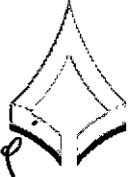




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE**



*EMENDA 02 - CCJ*

**SUBEMENDA N.º /CCJ (MODIFICATIVA)**

**AO PROJETO DE LEI Nº 447, de 2015, que acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência físicas e dá outras providências", à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal", e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica", para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.**

**Dê-se ao art. 1º do Substitutivo (Emenda 001 CDDHCEDP) a seguinte reação:**

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 13...

§3º O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto neste artigo sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE**



§4º O valor da multa deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§5º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA 25 RUBRICA \_\_\_\_\_